

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1297064 - ES
(2018/0120056-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GELSO BRIOSCHI
EMBARGANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
EMBARGANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055
GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. APLICABILIDADE A RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Ressalvado meu ponto de vista, este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, entendeu que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

2. *A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei (EResp. 963.374/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.9.2008).*

3. Ausente, portanto, qualquer vício integrativo no aresto embargado, porquanto a orientação firmada no AREsp. 957.821/MS é plenamente aplicável aos casos anteriores à publicação deste julgado, desde que a recursos interpostos na vigência do Código Fux (Enunciado Administrativo 3/STJ).

4. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

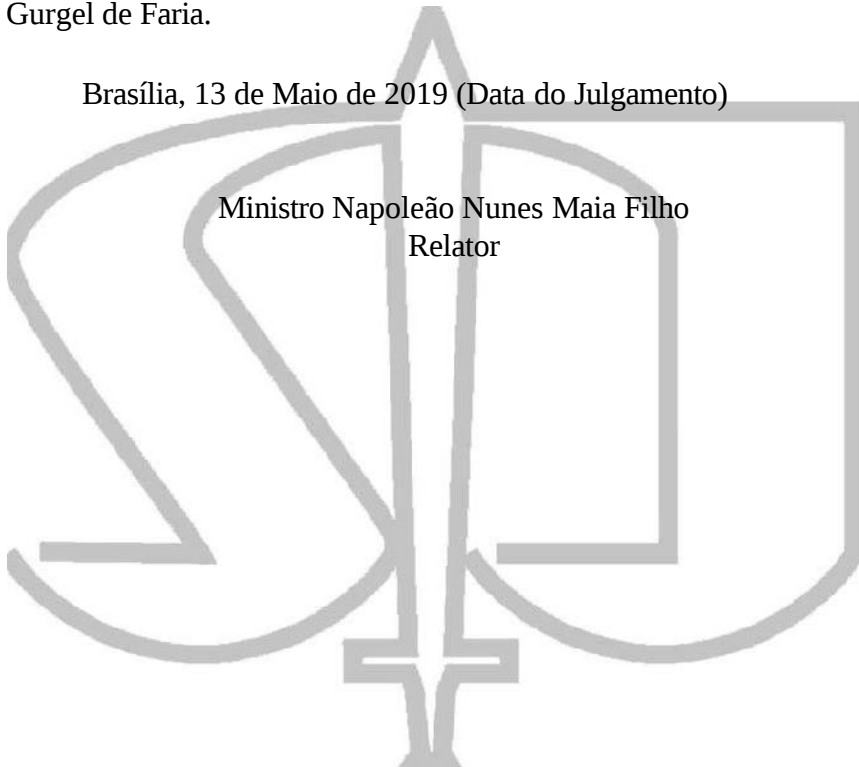
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.064 - ES (2018/0120056-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GELSO BRIOSCHI

EMBARGANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA

EMBARGANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055
GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GELSO BRIOSCHI e OUTROS contra acórdão de lavra da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CPC/2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.*

2. *Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art.*

1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, os agravantes foram intimados da decisão recorrida em 4.4.2016, sendo o recurso interposto somente em 27.4.2016, quando já esgotado o prazo recursal. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriado local na data de 22.4.2016.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

2. Sustenta, em suma, que à época não havia no âmbito do STJ nenhum julgado firmado nos termos § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de que o recorrente somente pode comprovar a ocorrência do feriado local no ato da interposição do recurso, o que somente ocorreu bem depois da interposição do recurso especial (fls. 920/921).

3. Suplicam ainda que considere esta situação, pois os mesmos e o advogado não podem ser colhidos de surpresa, com alteração da jurisprudência especialmente depois de aforado o Recurso Especial. Isso violaria o direito ao devido processo legal e até mesmo o direito de ampla defesa, bem como os princípios da Legalidade, Irretroatividade e da não surpresa do contribuinte em matéria processual (fls. 921).

4. Impugnação não apresentada (fls. 928).

5. É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.064 - ES (2018/0120056-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GELSO BRIOSCHI

EMBARGANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA

EMBARGANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055
GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. APLICABILIDADE A RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. Ressalvado meu ponto de vista, este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, entendeu que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

2. *A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei (EResp. 963.374/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2008).*

3. Ausente, portanto, qualquer vício integrativo no aresto embargado, porquanto a orientação firmada no AREsp. 957.821/MS é plenamente aplicável aos casos anteriores à publicação deste julgado, desde que a recursos interpostos na vigência do Código Fux (Enunciado Administrativo 3/STJ).

4. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.064 - ES (2018/0120056-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GELSO BRIOSCHI

EMBARGANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA

EMBARGANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055
GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do Código Buzaid é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante prepondere a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos justamente nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e igualdade.

3. Ademais, a contradição autorizadora da oposição dos Aclaratórios é aquela de ordem interna, que se caracteriza nos termos da própria decisão embargada, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto.

4. Pois bem.

5. Ressalvado meu ponto de vista, este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

6. *É indiferente a data da consolidação da jurisprudência para fins de sua aplicabilidade ou não ao recurso interposto antes dos julgados citados no acórdão recorrido, pois os precedentes jurisprudenciais são meramente declaratórios (AgInt no REsp. 1.706.368/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 08.11.2018). Em igual sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

(...)

4. *Na linha da jurisprudência desta Corte, "a circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado, não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (REsp 963.374/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 1º.9.2008).*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 550.893/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. REsp 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Embargos de divergência providos (EResp. 963.374/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2008).

7. Assim, ausente qualquer vício integrativo no aresto embargado, porquanto a orientação firmada no AREsp. 957.821/MS é plenamente aplicável aos casos anteriores a publicação deste julgado, desde que a recursos interpostos na vigência do Código Fux (Enunciado Administrativo 3/STJ).

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração do Particulares. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.297.064 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0120056-8

Número de Origem:

200950010077715 200850010029315 00077715420094025001

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELSO BRIOSCHI

AGRAVANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA

AGRAVANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GELSO BRIOSCHI

EMBARGANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA

EMBARGANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA

ADVOGADOS : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

GRAZIELY VASCONCELOS ROCHA - ES012991

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019